



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 16 DE NOVEMBRO DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 011/2021

PROJETO DE LEI 011/2021

DESTERRO/PB, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as modificações dos Anexos I e II, da LDO para o Exercício de 2022 e da outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interna desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Art1º-Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os Anexos da LDO para o Exercício de 2022, cujo procedimento representa mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração) nas despesas de capital com perfeita adequação com a LOA-Lei Orçamentaria Anual e compatibilidade com PPA.

Art.2º-As modificações necessárias da classificação institucional funcional programática e dos elementos de despesas, constam no anexo I e II apenso a este projeto de Lei.

Art3º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESTERRO/PB, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Tiago Simões dos Santos

CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 16 DE NOVEMBRO DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 012/2021

PROJETO DE LEI 012/2021

DESTERRO/PB, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Desterro, Estado da Paraíba, de acordo com a Emenda Constitucional nº103/2019, para estabelecer as idades mínimas para as aposentadorias de caráter diferenciado nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art.40 da Constituição Federal, e da outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interna desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Art1º-O Regime Próprio de Previdência Social -RPPS-do município de Desterro-DSTERROPREVE-fica alterado, por meio desta Lei Complementar, nos termos da Emenda Constitucional nº103/2019.

Art2º-O servidor titular de cargo efetivo, amparado pelo DESTERROPREVE, será aposentado com fundamento nos incisos I e III, do §1º, e §§4º-A; 4º-C e 5º, do art.40, da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº103/2019:

§1º-Os servidores públicos de trata este artigo serão aposentados;

§2º-Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§4º-A (aposentadoria para portador de deficiência), 4º-C (aposentadoria insalubridade ou periculosidade) e 5º (professor do ensino infantil, fundamental e médio), do art.40, da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL -DESTERRO/PB

I-O servidor publico municipal, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biólogos prejudicados a saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição ,10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço publico e o 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II-O titular do cargo efetivo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade se homem, aos 57(cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10(dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§3º-A aposentadoria a que se refere o § 4º C, do art.40, da Constituição Federal, observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§4º-Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§5º-Ate que lei discipline o §4º-A do art.40, e o inciso I, do §1º, do art.201, da Constituição Federal , a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada deste RPPS, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço publico e de 05(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº142,de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art.3º A concessão de aposentadoria ao servidor publico municipal amparado no DESTERROPREVE e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios, antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente, na data em foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º-Os proventos de aposentadoria a sem concedidos ao servidor a que se refere o Caput deste artigo e as pensões por morte, devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor a época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos a concessão desses benefícios.

§2º-É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada

com base na aposentadoria voluntaria, que seria devida se estivesse aposentado a data do óbito.

Art.4º-O poder Executivo Municipal regulamentara o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESTERRO/PB,16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 15 MARÇO DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 001/2021

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

DESTERRO-PB, 15 DE MARÇO DE 2021

RATIFICA PROTOCOLO DE
INTENÇÕES FIRMADO ENTRE
MUNICIPIOS BRASILEIROS, COM A
FINALIDADE NA ÁREA DA SAÚDE. DE
ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE
À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS,
MEDICAMENTOS, INSUMOS E
EQUIPAMENTOS

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º-Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº6.017/2007, o Protocolo de Intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art.2º-O protocolo de intenções, após sua ratificação, converte-se em contrato de consórcio público.

Art.3º-O consorcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art.4º-Fica autorizado a abertura de dotação orçamentarias próprias, para fins de cumprimento do art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art.6º-Revogam-se as disposições em contrário.

Art.5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESTERRO-PB, 15 DE MARÇO DE 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 16 DE NOVEMBRO DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 013/2021

PROJETO DE LEI 012 A/2021

DESTERRO/PB, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar, no âmbito no Município de Desterro, estado da Paraíba, autorizada adesão a plano de benefícios da previdência complementar e outras adequações, nos termos da Emenda Constitucional 103/2019, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interna desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Art.1º-Fica instituído, no âmbito do Município de Desterro, Estado da Paraíba, o Regime de Previdência Complementar-RPC-, a que se referem os §§ 14,15 e 16, da Constituição Federal.

Art.2º-O Município de Desterro é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar- RPC-de que trata esta lei, sendo representado pelo Chefe de Poder Executivo, que poderá delegar essa competência, mediante decreto.

Art.3º-O Regime de Previdência Complementar, de que trata esta lei, terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data de;

I-publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata Lei Complementar nº109, de 29 de maio de 2001, do convenio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar ou;

II- início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art.4º-A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta lei, independentemente da inscrição do servidor como participante do plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS-, de que trata o art.40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único, do art.1º, da presente lei.

Art.5º-Os servidores e membros definidos no parágrafo único, do art.1º, desta lei, que tenham ingressado no serviço público, até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada, por decreto municipal, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Art.6º-O Regime de Previdência Complementar de que trata o art.1º, desta lei, será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

Art.7º- O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do Município de Desterro, de que trata o art.3º, desta lei.

Art.8º-O Município de Desterro somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado, na modalidade de contribuição permanente ajustado a reserva constituída, em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º-O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I- Assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante e;

II-Sejam estruturados, unicamente, com base em reserva acumulada, em favor do participante.

§ 2º- Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura risco adicional, junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º-O Plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, junto à sociedade seguradora.

Art.9º-O Município de Desterro é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores, ao

plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta lei, no contrato e no regulamento.

§1º- As contribuições devidas, pelo patrocinador, deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores as normais dos participantes.

§2º-O Município de Desterro será considerado inadimplente, em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas sua adesão e fundações, de qualquer obrigação prevista no convenio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art.10º-Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art.11º-Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convenio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I- a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II- os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador, e das sanções previstas para os casos de atraso, no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III- que o valor correspondente a atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador, por atraso de pagamentos ou de repasse de contribuições, será revertido a conta individual do participante a que a conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV- eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V- as diretrizes com relação as condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI- o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador, em prazo superior a noventa dias, no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providencias cabíveis.

Art.12º- Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município de Desterro, que ingressarem no serviço público.

Art.13º-Poderá permanecer inscrito, no respectivo plano de benefícios, o participante que;

I -Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II-Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo, temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo, em qualquer dos entes da federação;

III-optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º-O regulamento do plano de benefícios disciplinara as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º-Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher, junto ao cessionário, e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º-Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinar arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º-O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art.14º- Os servidores e membros referidos no art.3º, desta lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão, automaticamente, inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, desde a data de entrada em exercício.

§1ºÉ facultado aos servidores efetivos referidos no caput deste artigo, manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Ente, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo artigo, reconhecida como aceitação tácita a inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º, deste artigo, ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga, em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente, nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, e a restituição prevista no § 2º do mesmo, não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida a respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo do prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art.15 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, no percentual de até 14% (quatorze por cento) que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art.37, da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art.16 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida as contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, as seguintes condições;

I-Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art.1º ou no art.5º, desta lei; e

II-Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art.4º, desta lei, observado o disposto no inciso XI, do art.37, da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária a do participante, observadas as condições previstas no § 1º, deste artigo, e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de até 14% (quatorze por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art.1º, desta lei.

§2º Os participantes que não se enquadrem nas condições prevista no caput deste artigo, não terão direito a contrapartida do Patrocinador.

§3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou do subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II, deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§4º Sem prejuízo as demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no

Convenio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações, junto ao plano de benefícios.

Art.17° A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis a garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1° A relação jurídica com a entidade será formalizada por convenio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2° O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efeito cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput desde artigo.

§3° A entidade de previdência complementar, administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Art.18° O poder Executivo devesse instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma a ser regulamentada por Decreto do Município de Desterro.

Art.19° As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Desterro, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido par os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art.3°, desta lei.

Art.20° Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial, para atender as despesas decorrentes da adesão de que trata esta lei.

Art.21° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos constantes do orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art.22° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

DESTERRO/PB, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 06 ABRIL DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 002/2021

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

DESTERRO-PB,06 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a Reestruturação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos, profissionais da educação -CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Art.1º- O Conselho Municipal de acompanhamento e controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Desterro- CACS-FUNDEB, criado nos termos da Legislação Federal municipal vigente, e, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº14.113,25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art.2º- O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

ART.3º-O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente;

ART.4º- A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art.212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art.5º- O CACS-FUNDEB devera elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente a prestação de contas dos recursos do Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

Art.6º-O Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB, criado no município de Desterro-PB, observará os seguintes critérios de composição; membros titulares, membros suplentes.

Art.7º- Fica impedidos de integrar o CACS-FUNDEB.

Art.8º-Os membros do CACS-FUNDEB, observados, os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei.

Art.9º-Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Portaria Específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações

Art.10º-O Presidente e o vice-presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares, em reunião do colegiado, nos termos no seu Regimento Interno.

Art.11º-A situação dos membros do CACS-FUNDEB;

I-Não será remunerada;

II-Não considerada atividade de relevante interesse social;

III-assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas.

IV-Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores da escola.

V-Veda, a exoneração de ofícios, o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiros antes do término do mandato.

VI-veda, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo assegurados os direitos pedagógicos.

Art.12º-O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art.13º-A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04(quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art.14º-As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas; na prioridade definida pelo Regimento Interno, extraordinariamente quando convocadas pelo presidente.

Art.15º-O site na internet terá contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão, nomes dos conselheiros, do correio eletrônico, das atas de reunião, dos relatórios e pareceres, e outros documentos produzidos pelo conselho.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

Art.16°-Cabera ao poder executivo, com vistas a execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar; infraestrutura e profissionais de apoio para secretariar.

Art.17°-O Regimento Interno do CACS-FUNDEB devera ser atualizado e aprovado no prazo mínimo de até 30(trinta) dias após a posse dos conselheiros.

Art.18°-Esta lei entrara em vigor na data de publicação, revogadas leis e disposições contrárias.

DESTERRO-PB,06 DE ABRIL 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 26 DE ABRIL DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 003/2021

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

DESTERRO-PB, 26 DE ABRIL DE 2021.

Que autoriza o poder executivo a adquirir bem imóvel para a construção de uma quadra poliesportiva no sítio catolé, zona rural do Município de Desterro/PB e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização do processo de compra, o bom imóvel assim descrito:

§1º-01(um) terreno localizado no Sítio Catolé, Zona Rural do Município de Desterro/PB, medindo 1.200,00 m² (mil duzentos metros quadrados), situado as margens da rodovia estadual PB 238 que liga o Município de Desterro/PB ao Município de Teixeira/PB, com as seguintes confrontações;

I- Ao Norte com o Sr. Antônio Dias dos Santos, medindo 40,00 metros.

II- Ao **Sul** com a rodovia PB 238 que dá acesso ao município de Teixeira/PB, medindo 40,00 metros;

III- Ao **Leste** com o Sr. Jose Inácio Primo, medindo 30,00 metros.

IV- Ao **Oeste** com o Sr. Antônio Dias dos Santos, medindo 30,00 metros.

§2º- O referido imóvel está registrado sob matrícula 3119, sob nº de ordem R-2 do Livro 2-S em 19/03/1987 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Teixeira/PB.

§3º-Todas as coordenadas do referido imóvel estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº39 WGR, tendo como Datum o WGS-84.

§4º-Todas os azimutes e distancia, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art.2º-O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixo e irrevogável, a ser pago em parcela única

§1º-O valor mencionado no caput deste artigo não sofrera qualquer tipo de correção ou reajuste.

§2º-O pagamento será realizado no mês subsequente a realização da compra.

§3º- Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal Nº8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art.3º- Os recursos destinados aos pagamentos serão consignados em dotações próprias para o orçamento de 2021.

Art.4º-O Referido imóvel será adquirido para que seja realizada a construção de uma quadra poliesportiva, proporcionando as comunidades do Catolé e Circunvizinhas um grande atrativo social para práticas esportivas.

Art.5º-As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas ao necessário.

Art.6º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESTERRO-PB, 26 DE ABRIL DE 2021

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 06 ABRIL DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 002/2021

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

DESTERRO-PB,06 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a Reestruturação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação -CACCS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interno desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promovo

Art.1º- O Conselho Municipal de acompanhamento e controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Desterro- CACCS-FUNDEB, criado nos termos da Legislação Federal municipal vigente, e, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº14.113,25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art.2º- O CACCS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

ART.3º-O CACCS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente;

ART.4º- A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art.212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACCS-FUNDEB.

Art.5º- O CACCS-FUNDEB devera elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente a prestação de contas dos recursos do Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

Art.16°-Cabera ao poder executivo, com vistas a execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar; infraestrutura e profissionais de apoio para secretariar.

Art.17°-O Regimento Interno do CACS-FUNDEB devera ser atualizado e aprovado no prazo mínimo de até 30(trinta) dias após a posse dos conselheiros.

Art.18°-Esta lei entrara em vigor na data de publicação, revogadas leis e disposições contrárias.

DESTERRO-PB,06 DE ABRIL 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 16 DE NOVEMBRO DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 009/2021

PROJETO DE LEI 009/2021

DESTERRO/PB, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Desterro, para o exercício de 2022, e da outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interna desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Art1º-Esta Lei estima a receita do Município de Desterro para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 36.365.350,00 (Trinta e seis Milhões, Trezentos e Sessenta e Cinco Mil, Trezentos e cinquenta Reais), fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art.165, §5º, da Constituição e será discriminado pelos anexos integrantes desta Lei.

Art2º-A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências Operações de Credito e outras Receitas correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor.

Art3º-A despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, projetos e atividades.

Art4º-O poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgão Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentarias nos termos do Art.66º, da Lei Federal nº4.320/64.

Art5º-A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Art6º - Esta Lei entra em vigor no ano de 2022, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

DESTERRO 16 NOVEMBRO DE 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF 07038318474

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 16 DE NOVEMBRO DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 010/2021

PROJETO DE LEI 010/2021

DESTERRO/PB, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Desterro, para o período 2022 a 2025, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interna desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Art.1º-Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art.165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art.2º-As prioridades e metas pra o ano 2022 conforme estabelecido no artigo da Lei de Diretrizes, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias.

Art3º-Os demonstrativos do VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgão, Função e Subfunção, despesa segundo categoria econômica, bem como o demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsidio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

Art.4º-O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo município em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos.

Art.5º-Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentarias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art.6º-Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas para compatibiliza-las com as alterações efetivas na Lei Orçamentaria Anual.

Art.7º-As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio de Lei Orçamentaria ou de créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Art.8º-A exclusão a alteração de programas será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual u específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art.9º-O Poder Executivo promovera a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

Art.10º-O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez cada um dos anos subsequentes a aprovação do Plano, em função de alteração ocorridas.

Art.11º-O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art.12º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESTERRO/PB 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 06 ABRIL DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 008/2021

PROJETO DE LEI 007/2021

DESTERRO-PB, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Abre credito Especial ao orçamento vigente, para fins que menciona e da outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interna desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Art.1º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um credito especial ao orçamento vigente de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), destinados a implantação das novas fontes de recursos, sendo 118-Transferencias de Recursos de Complementação da União para o FUNDEB-VAAT (70%) e 119-Transferencias da complementação da União para o FUNDEB-VAAT (30%), outras despesas em programas e ações já constantes do orçamento vigente.

Art.2º-As modificações orçamentarias necessárias para viabilizar o empenhamento das despesas será através de Decreto do Poder Executivo, com a criação da nova Dotação Orçamentaria e correspondente a fonte de recurso.

Art.3º-Os gastos correspondentes as novas fontes de recursos e elementos de despesas que serão implantadas com a utilização da presente Lei através de atos emanados do Poder Executivo, obedecerão aos dispostos nos Arts.27e28 da Lei Federal nº.14.113 de 25 de dezembro de 2020(Lei do Novo FUNDEB), que correspondem a; Mínimo de 15% de despesas de capital em educação.

Art.4º-Os recursos para cobertura dos créditos autorizados pelo Art.1º.são os decorrentes dos incisos I, II, III do Parágrafo Primeiro do Art.43 da Lei Federal nº.4.320/64.

Art.5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DESTERRO-PB, 24 DE SETEMBRO 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.983.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 06 ABRIL DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 007/2021

PROJETO DE LEI N° 004/2021

DESTERRO-PB, 24 de setembro de 2021.

Que dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Praça Sebastiana de Andrade Leite, que passara a denominar-se Praça Vereador Preta da Barraca e da outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interna desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

Art.1º-A praça Sebastiana de Andrade Leite, localizada a Rua Cabo Fernandes, no Centro da Cidade de Desterro/PB, passará a denominar-se **Praça Vereador Preta da Barraca**;

Art.2º-As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei, sobretudo quanto a substituição da placa de nomenclatura, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias suplementadas se necessário.

Art3º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESTERRO-PB, 24 DE SETEMBRO 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 078.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DESTERRO/PB
"CASA MANOEL DE ALMEIDA"
CNPJ: 06.072.256/0001-90

JORNAL INFORMATIVO

DESTERRO-PB 24 DE OUTUBRO DE 2021-ANO XXI -PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EDIÇÃO: 008/2021

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

DESTERRO-PB, 24 DE OUTUBRO 2021.

Institui o código tributário e de rendas do Município de Desterro/PB e da outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Desterro-PB no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento promulgo a seguinte Lei; interna desta casa de Leis, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei;

O Projeto que ora apresento, além de atualizar formalmente a tributação no Município, estabelece isonomia entre os contribuintes, promovendo o incremento das receitas fiscais sem penalizar a população.

Esse Projeto de Lei é de instituição obrigatória, pois além de atualizar a luz das alterações legais nacional atende a CF/88, submete-se ao comando da RESPONSABILIDADE FISCAL estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, em não sendo instituído na forma atualizada fica o Município a margem do princípio constitucional da legalidade.

E foi elaborado de forma a simplificar ao máximo a prática da tributação sempre prevendo os princípios da ampla defesa, da anterioridade, da capacidade contributiva e ainda da razoabilidade tributaria.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DESTERRO/PB 24 DE OUTUBRO DE 2021.

Tiago Simões dos Santos
CPF: 073.383.184-25

Tiago Simões dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Desterro – PB